



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Registro de Candidatura nº 0601455-49.2026.6.21.0000

Polo Ativo: CESAR AUGUSTO PONTES FERREIRA

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de CESAR AUGUSTO PONTES FERREIRA para o cargo de Governador. No processamento do registro, a Secretaria Judiciária identificou divergência na autodeclaração de cor/raça do candidato: enquanto no formulário CANDex consta a cor/raça parda, os registros de eleições anteriores indicam a cor branca.

Intimado por esse egrégio TRE-RS, o requerente ratificou a opção pela cor parda por meio de petição. (ID 46276311)

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

A autodeclaração de raça ou cor é manifestação personalíssima da identidade do indivíduo, que envolve não apenas fenótipos, mas aspectos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

históricos, sociais e subjetivos. Conforme a Resolução TSE nº 23.609/2019, no seu art. 24, §§ 5º e 7º, a ocorrência de divergência quanto à cor preta ou parda impõe a intimação do candidato para confirmar a alteração.

Devidamente intimado, o candidato **ratificou a autodeclaração como pessoa parda** prestada no Requerimento de Registro de Candidatura — RRC. Assim, por se tratar de prerrogativa exclusiva do indivíduo a definição de sua identidade racial, resta plenamente sanada a divergência e cumprida a diligência.

Cumprе ressaltar que a alteração da declaração racial do candidato — de "branca" em pleitos anteriores para "parda" no atual registro — o insere no grupo beneficiário das cotas de financiamento de campanha.

Dessa forma, nos termos do art. 17, § 9º, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 133/2024) e do art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os partidos devem destinar o montante mínimo de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidaturas de pessoas pretas e pardas.

Embora inexista óbice legal ao reconhecimento da validade da nova informação prestada no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), essa circunstância impõe o dever de rigoroso acompanhamento e fiscalização dos repasses desses recursos públicos, a fim de apurar eventuais ilícitos correlatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, ciente da alteração e com as ressalvas de fiscalização, manifesta-se pelo prosseguimento regular do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RHN